



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09034/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Silvane Pereira Leite Valentin
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Legalidade do ato. Concessão de Registro. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00689/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09034/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00083/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolher a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. JULGAR legal e conceder registro ao ato de aposentadoria em apreço;
4. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de abril de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09034/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Silvane Pereira Leite Valentin, matrícula n.º 797, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para encaminhar a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS e esclarecimentos quanto à data de admissão da servidora.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesa DOC TC 62512/17, informando que, em 28/09/2017, foi feito o agendamento no INSS para o dia 09/10/17, com o objetivo de obter o documento solicitado, conforme protocolo anexado (fls. 80). Esclareceu que a admissão da servidora em 27/08/1986 deu-se através de contrato, de modo que, não há registros em sua Carteira de Trabalho e que, embora a ficha funcional da servidora apresente rasura e emenda, em seu verso também há registro de que esta seria a sua data de admissão, informação esta ratificada pelo Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, emitido pelo próprio INSS, conforme documentos anexados (fls. 81/89).

A Auditoria entendeu que o CNIS em conjunto com a ficha funcional esclarece a dúvida suscitada no relatório inicial, elidindo a irregularidade, restando apenas apresentar a CTC do INSS.

Novamente notificado, o gestor responsável apresentou novos esclarecimentos, conforme DOC TC 08835/18. A Auditoria, ao analisar o documento, entendeu que a falha não foi sanada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01229/18, opinando pela legalidade e concessão do competente **registro do ato aposentatório** da ex-servidora, Srª. Silvane Pereira Leite Valentin, na condição de ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na secretaria de Educação do Município de Caaporã, através do ato concessório de fls. 44 – Portaria de nº 053/2017. Na mesma oportunidade, requer que seja o gestor do RPPS municipal notificado para verificar se se trata de caso de compensação financeira por tratar-se de contagem recíproca em RGPS e RPPS e informar, em prazo a ser fixado, as providências que estão sendo tomadas para tanto, inclusive nos que tange à obtenção da CTC.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00083/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09034/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00283/19, pugnando para que seja CONCEDIDO O REGISTRO À APOSENTADORIA ora analisada da Sr^a. Silvane Pereira Leite Valentin. APLICAÇÃO DE MULTA, diante do não cumprimento da Resolução RC2–TC–00083/18 pelo Gestor notificado, no prazo fixado, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB e FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade – informando sobre eventuais medidas no sentido da compensação financeira -, sob pena de nova aplicação de multa em decorrência de reincidência em descumprimento de determinação deste Tribunal (LOTCE-PB, art. 56, inciso VII).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, deixando de apresentar quaisquer justificativas a respeito das determinações contidas na Resolução RC2-TC-00083/18.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolher a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva
3. JULGUE legal e conceda registro ao ato de aposentadoria em apreço;
4. ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2019 às 09:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2019 às 11:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2019 às 21:46



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO